



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 5, DE 1991

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Acrescenta dispositivo ao artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que dispõe sobre o PIS/PASEP.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 4º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 4º -

.....

§ 4º - Também quando ocorrer situação de desemprego, por mais de 6 (seis) meses, poderá o titular da conta levantar o respectivo saldo".

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Uma das mais dramáticas situações enfrentadas pelo trabalhador é o desemprego flagelo que ameaça parcela ponderável da população brasileira economicamente ativa, especialmente depois da implementação do Plano Econômico do atual Governo.

Nessa conformidade, temos para nós que quando a situação de desemprego prolongar-se por seis meses ou mais, possa o assalariado levantar o saldo existente na conta de que for titular, relativa ao PIS-PASEP.

Trata-se de medida de amplo alcance social que, temos convicção, haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos 20 de fevereiro de 1971



DEPUTADO CARLOS CARDINAL

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 26 —
DE 11 DE SETEMBRO DE 1976

*Altera disposições da legislação que
regula o Programa de Integração So-
cial (PIS) e o Programa de Forma-
ção do Patrimônio do Servidor Pú-
blico (PASEP).*

.....
Art. 4.º As importâncias creditadas
nas contas individuais dos partici-
pantes do PIS-PASEP são inaliená-
veis, impenhoráveis e, ressalvado o
disposto nos parágrafos deste artigo,
indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposen-
tadoria, transferência para a reser-
va remunerada, reforma ou invali-
dez do titular da conta individual,
poderá ele receber o respectivo saldo, o
qual, no caso de morte, será pago a
seus dependentes, de acordo com a
legislação da Previdência Social e
com a legislação específica de ser-
vidores civis e militares ou, na falta
daquelas, aos sucessores do titular,
nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de
cada exercício financeiro posterior ao
da abertura da conta individual, a
retrada das parcelas corresponden-
tes aos créditos de que tratam as
alíneas "b" e "c" do artigo 3º

§ 3º Aos participantes cadastrados
há pelo menos 5 (cinco) anos e que
percebam salário mensal igual ou in-
ferior a 5 (cinco) vezes o respectivo
salário-mínimo regional, será facul-
tada, ao final de cada exercício fi-
nanceiro, retrada complementar que
permita perfazer valor igual ao do
salário-mínimo regional mensal vi-
gente, respeitadas as disponibilida-
des de suas contas individuais.
.....
.....